



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 13808.000716/96-24
Recurso nº. : 106-131.959
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 6ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : LUIZ PAULINO VINHAS VALENTE
Sessão de : 15 de março de 2005
Acórdão nº. : CSRF/04-00.014

PROCESSO ADMINISTRATIVO - MATÉRIA - ACÓRDÃO -
NULIDADE - É nulo o Acórdão que se afasta da questão tributária
debatida nos autos, decidindo matéria estranha ao litígio que se
estabeleceu com a acusação constante do lançamento.

Acórdão anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão nº. 106-13.452, de
13 de agosto de 2003, e RESTITUIR os autos à Câmara recorrida para nova
decisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEILA MARIA
SCHERRER LEITÃO, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, MARIA

Processo nº. : 13808.000716/96-24
Acórdão nº. : CSRF/04-00.014

HELENA COTTA CARDOZO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO
AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

med *Ed*

Processo nº. : 13808.000716/96-24
Acórdão nº. : CSRF/04-00.014

Recurso nº. : 106-131.959
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : LUIZ PAULINO VINHAS VALENTE

RELATÓRIO

Inconformado com o decidido através do Acórdão n.º 106-13.452, da Egrégia Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional, através de seu representante, apresenta o Recurso Especial de fls. 122/126, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão com base nas seguintes alegações:

“O contribuinte tenta fazer uma justificação de um saldo bancário através de uma dupla operação. Teria tomado um empréstimo para a compra de um carro que teria sido pago pelo valor recebido do seguro do seu carro qual teria sido anteriormente roubado. Essa operação não justifica o valor existente na conta do contribuinte, um valor amortiza o outro e ficamos onde começamos.

O valor existente na conta do contribuinte surge de aplicações em CDB/RDB e que essas aplicações são sinais exteriores de riqueza, que dão ensejo à tributação erigida.

O referido acórdão recorrido que enfrentou a matéria ora submetida a este Colegiado, apresenta a seguinte ementa:

“OMISSÃO DE RENDIMENTOS – LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS – O art. 6.º da Lei n.º 8.021/90 somente autoriza o arbitramento dos rendimentos com base em depósitos bancários desde que comprovado por sinais exteriores de riqueza caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.
Recurso provido.”

Convenientemente intimado, comparece o contribuinte apresentando suas contra-razões, alegando em sua fundamentação que deve ser mantida pela



Processo nº. : 13808.000716/96-24
Acórdão nº. : CSRF/04-00.014

CSRF a decisão atacada pela Fazenda Nacional, ante os argumentos já aduzidos em sede de Recurso Voluntário interposto, bem como diversas ementas do Conselho de Contribuintes.

É o Relatório. *meval*



Processo nº. : 13808.000716/96-24
Acórdão nº. : CSRF/04-00.014

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido pelo colegiado.

Examinando os autos, notadamente o auto de infração (fls.15), verifico que a acusação fiscal diz respeito a “Acréscimo Patrimonial a Descoberto”, indicando que a apuração da omissão de rendimentos estaria explicitada no Termo de Verificação.

Indo ao Termo de Verificação (fls. 10/11), se constata que a base de cálculo da exigência é fruto do cotejo entre recursos e aplicações, onde se levou em conta os rendimentos do contribuinte, as despesas, saldos bancários e aplicações financeiras.

Por seu lado, o Acórdão recorrido, seguindo o voto condutor do julgado, apreciou a matéria como se o lançamento se tivesse dado com base em depósitos bancários, o que se observa no trecho (fls. 119) que transcrevo:

“Verifica-se no presente caso, que não restaram comprovados sinais exteriores de riqueza caracterizados por gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, nos termos do art. 6º da Lei n.º 8.021/90, não podendo, portanto, prosperar o arbitramento com base em depósitos bancários visto que a fiscalização amparou o lançamento exclusivamente nesses documentos.”

O fato é que o lançamento apenas considerou, entre outras aplicações, o saldo da conta bancária e saldo de aplicação em CDB (fls.11), para



Processo nº. : 13808.000716/96-24
Acórdão nº. : CSRF/04-00.014

cotejar com os rendimentos declarados pelo contribuinte, não só indicando no enquadramento legal a Lei n.º 8.021/90, mas, também, as Leis n.º 7.713/88, 8.134/90 e 8.383/91.

Desta forma, tenho que o Acórdão recorrido se afastou da questão tributária debatida nos autos, decidindo matéria estranha ao litígio que se estabeleceu com a acusação constante do lançamento.

Assim, feitas as presentes considerações e diante dos elementos que do processo constam, encaminho meu voto no sentido de ANULAR o Acórdão nº. 106-13.452, de 13 de agosto de 2003, e restituir os autos à Câmara recorrida para nova decisão.

Sala das Sessões - DF, em 15 de março de 2005


REMIS ALMEIDA ESTOL

